TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006895-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Luiz Fernando de Oliveira</u> moveu ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra <u>Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos-SP</u>, afirmando sofreu processo de execução fiscal, inclusive com bloqueio on line em sua conta bancária em setembro/2014 e teve seu nome negativado. Que o bloqueio persistiu até o mês de abril/2015. Que tal erro causou-lhe danos morais e deve ser indenizado no valor de R\$ 19.201,40. Juntou documentos (fls. 10/87).

O réu, em contestação (fls. 100/105), afirmou que não houve o dano moral alegado. Juntou documentos (fls. 107/119).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A unidade consumidora e os lançamentos dos débitos relativos à fatura de água e esgoto estavam, há muito tempo, em nome de Luiz Fernando de Oliveira, cujo cadastramento inicial deu-se sem indicação de CPF e dados de qualificação.

Todavia, em 18/09/2008, conforme relatório de fls. 107 e *print* de fls. 42, unilateralmente o SAAE inseriu número de CPF do autor, vinculando-o àquela unidade consumidora.

O número de CPF do autor veio a ser indicado, pelo réu, para a realização de penhora de ativos financeiros, nas execuções fiscais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, a anotação do CPF do autor no lugar do CPF do verdadeiro devedor enseja a responsabilidade estatal, porque constitui falha administrativa, culpa anônima da administração.

O erro foi inclusive reconhecido no âmbito interno, fls. 48.

Se tal falha acarretou danos morais, é questão distinta.

Cconsiderada a prova que instruiu a inicial, temos, pelos extratos de fls. 12/15, constata-se que houve bloqueio em 02.09.2014. No dia subsequente, conforme fls. 18, a genitora do autor dirigiu-se ao SAAE informando tratar-se de homônimo e pedindo providências, especialmente "as contas bancárias sejam desbloqueadas o mais rápido possível"

Quanto ao que se sucedeu posteriormente, tornou-se incontroversa a alegação – não impugnada em contestação, a cuja leitura me reporto -, vertida em inicial, de que o autor - que não havia sido pessoalmente citado nas execuções, o citando foi o verdadeiro devedor - veio a efetivamente sofrer com as constrições de ativos financeiros, situação só resolvida em abril.2015.

Tal dinâmica extrapola o mero aborrecimento ou dissabor, qualificando-se como verdadeiro dano moral, lesão a direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), no caso a integridade psíquica, a privacidade e a honra objetiva e subjetiva do autor.

Trata-se de agressão que efetivamente "exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Em caso semelhante ao dos autos: "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E BLOQUEIO INDEVIDO DE ATIVOS

FINANCEIROS Dívida municipal reconhecidamente de pessoa homônima Dever de reparar os

danos morais decorrentes do protesto indevido, da propositura de execução fiscal e do bloqueio de

ativos financeiros em contas bancárias do autor, que não era devedor do Município Honorários

advocatícios mantidos. Recurso improvido." (Rel. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j.

06/04/2015)

Tem o autor direito à indenização. Quanto ao montante desta, segundo critérios de

razoabilidade e proporcionalidade, é arbitrada em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu a pagar à parte autora R\$

10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos das fazendas públicas -

modulada, e juros moratórios desde o bloqueio de 02.09.14, pelos mesmos índices aplicáveis às

cadernetas de poupança. Condeno-o, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em

10% sobre o valor da condenação.

PRIC.

São Carlos, 30 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA